



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.008224/2008-53
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-002.882 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2015
Matéria Auto de Infração - IPI
Recorrente BIGAPLAST INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

INCUMULATIVIDADE. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO. FORNECEDOR OPTANTE PELO SIMPLES. VEDAÇÃO LEGAL.

Por expressa vedação legal, não pode ser admitida a apropriação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos de pessoa jurídica optante pelo Simples.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente e Relator

EDITADO EM: 16/12/2015

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Hércio Lafeté Reis, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Domingos de Sá Filho, Walker Araújo, José Fernandes do Nascimento, Sarah Maria Linhares de Araújo e Lenisa Rodrigues Prado.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata-se de Auto de Infração, fls. 1.524 a 1.528, lavrado contra a contribuinte acima identificada, com a exigência do crédito tributário do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no valor de R\$ 1.208.946,81, incluídos multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora calculados até 28/11/2008.

Na Descrição dos Fatos, fls. 267 e 271, o autuante relata que no procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigatórias tributárias apurou que o estabelecimento industrial recolheu a menor o imposto, por ter se utilizado de créditos indevidos.

Consta do Termo de Constatação, fls. 1512/1513, que os valores lançados a título de "outros créditos" referem-se a aquisições de produtos das empresas enquadradas como EPP e ME, onde o contribuinte indevidamente aplica o percentual de 15% sobre o valor contábil da nota fiscal para aproveitar-se do crédito. Informa que o contribuinte não possui nenhum processo judicial para aproveitamento dos referidos créditos e que elaborou demonstrativos dos créditos indevidos de IPI utilizados pelo contribuinte, bem como das diferenças lançadas no auto de infração.

Cientificado da exigência fiscal em 23/12/2008, a autuada apresentou, em 20/01/2009, impugnação de folhas 1.536 a 1.561, alegando em síntese que:

⇒ adquire insumos, que vão ser consumidos em seu processo de industrialização, dentre esses insumos constam produtos, sem destaque do IPI por serem optantes do SIMPLES. Ora, se o IPI é um imposto seletivo, para se alcançar a não-cumulatividade haverá a necessidade de se calcular presumidamente o IPI, tendo como base a alíquota do IPI do produto resultante da industrialização, que posteriormente será comercializado. Se assim não for, estará se quebrando a cadeia (crédito/débito) e o princípio da não-cumulatividade não será alcançado, onerando o produto, e conseqüentemente o seu consumidor final;

⇒ na seara do IPI a não cumulatividade é absoluta, pois o Legislador não opôs qualquer obstáculo, diferentemente do ICMS, onde o Legislador vedou expressamente o crédito;

⇒ se o princípio da não cumulatividade (direito ao crédito das aquisições de insumos de fornecedores optantes pelo SIMPLES) não for respeitado estará havendo violência ao sistema do imposto, onerando o produto objeto de industrialização, em sua venda.

⇒ A jurisprudência já é pacífica em repelir a violação ao princípio na não cumulatividade, em se tratando de IPI. Corroborando com esta tese cita e transcreve trechos de diversas decisões: MS nº 49.677-PE; Acórdão nº 202-08.468, do 2º Conselho de Contribuinte; Agravo de Instrumento nº 97.04.73608-8, do TRF da 4ª Região; Apelação em Mandado de Segurança nº 96.02.34354-0/RJ; Recurso Extraordinário nº 219.020-1; REOMS – SP nº 95.03.074652-3; Apelação Cível nº 96.04.0481-9-RS; REOMS nº 95.04.09175-0/RS; RE 212.484-2/RS DJU de 27/11/98; e Acórdão nº 201.72942, de 06/07/99, do 2º Conselho de Contribuinte;

⇒ negar o crédito presumido de IPI, nas entradas de insumos (de fornecedores optantes do SIMPLES) fere o princípio constitucional da não cumulatividade absoluta, pois foi dessa forma que o legislador constituinte determinou no art. 153, § 3º, II da CF/88.

⇒ *requer a procedência da presente impugnação e o cancelamento da exigência imposta pelo auto de infração, por não ter respeitado o direito ao crédito do IPI de insumos adquiridos de optantes do Simples, desobedecendo, assim, o princípio constitucional da não cumulatividade, que já fora reconhecido pelo STF.*

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

AQUISIÇÕES DE INSUMOS DE FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES.

As aquisições de insumos junto a fornecedores optantes pelo Simples não ensejam direito à escrituração ou à fruição de crédito do IPI.

Insatisfeito com a decisão de primeira instância administrativa, o Sujeito Passivo apresenta Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no qual, em linhas gerais, repisa os argumentos veiculados na impugnação ao lançamento.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário do contribuinte.

Não há reparo a fazer na decisão de piso.

O contribuinte esforça-se em demonstrar os fundamentos, a pertinência e lógica do direito que pleiteia, mas não aponta a base legal que lhe daria amparo.

E, de fato, não há base legal. Ao contrário, a legislação é robusta na evidência de que o direito pretendido não existe, como sobejamente demonstrado pelo i. Julgador de Primeira Instância administrativa.

Reapresento as disposições legais que tratam objetivamente da matéria.

À época dos fatos, vigia a Lei nº 9.317/96:

Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

I-(...)

§ 1º - O percentual a ser aplicado em cada mês, na forma deste artigo, será o correspondente à receita bruta acumulada até o próprio mês.

§ 2º - No caso de pessoa jurídica contribuinte do IPI, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos de 0,5 (meio) ponto percentual.

(...)

§ 5º A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS.”

Ainda que seja legislação que tenha entrado em vigor em data posterior, não será demais trazer a lume a disciplina atual, conforme Lei Complementar 123/06.

Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional¹.

(...)

E o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados vigente à época - Decreto 4.544/02.

Art. 118. Aos contribuintes do imposto optantes pelo SIMPLES é vedada a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao imposto (Lei nº 9.317, de 1996, art. 5º, § 5º).

(...)

Art. 166. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES, de que trata o art. 117, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito de MP, PI e ME (Lei nº 9.317, de 1996, art. 5º, § 5º)².

Perante vedação legal expressa, não há espaço no processo de exigência do crédito tributário para digressões em torno de preceitos e princípios que, segundo a interpretação de uns e de outros, deveriam conduzir o legislador no sentido de conceder o crédito pleiteado. No processo administrativo fiscal e no contencioso a ele vinculado, apenas se exerce o controle da legalidade dos atos praticados pela Administração.

No mais, pela excelência das considerações veiculadas na decisão de primeira instância, adoto como se meu fossem os fundamentos da decisão de piso.

VOTO por negar provimento ao recurso voluntário.

¹ O ICMS é excepcionado no texto legal, conforme parágrafos omitidos na transcrição.

² Regulamento do IPI - Decreto 7.212/10

Art. 228. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional, de que trata o art. 177, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem (Lei Complementar no 123, de 2006, art. 23, caput).

Processo nº 19515.008224/2008-53
Acórdão n.º **3302-002.882**

S3-C3T2
Fl. 4

Sala de Sessões, 08 de dezembro de 2015.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator

CÓPIA